

NOTIFICAÇÃO QUE SE FAZ DE FORMA A PREPARAR-SE A ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS DA ELETROBRÁS A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE ABRIL DE 2008, EM BRASÍLIA/DF, ÀS 10 HORAS, CONFORME CONSTA DE EDITAL.

DESTINATÁRIOS:

1. ELETROBRÁS e seu Presidente, Sr. José Antônio Muniz Lopes
2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora-Chefe, Dra Silvana Ribeiro Martins
3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, aos cuidados da Presidência
4. CGTE, A/C Presidência, Dr. Sereno Chaise
5. CHESF, A/C Presidência, Dr. Dilton da Conti Oliveira
6. ELETRONORTE, A/C Presidência, Dr. Carlos R A Nascimento
7. ELETRONUCLEAR, A/C Presidência, Dr. Othon Luiz Pinheiro da Silva
8. ELETROSUL, A/C Presidência, Dr. Ronaldo dos Santos Custódio
9. FURNAS, A/C Presidência, Dr. Luiz Paulo Fernandez Conde
10. ITAIPU BINACIONAL, A/C Presidência, Dr. Jorge Miguel Samek
11. LIGHTPAR, A/C Presidência, Dr. Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo
12. DELOITTE TOUCHE TOHMATSU, A/C Presidência, Dr. Alcides Hellmeister Filho
13. BDO TREVISAN, A/C Presidência, Dr. Antoninho Marmo Trevisan
14. HLB AUDILINK E CIA, A/C Presidência, Dr. Roberto Bianchessi
15. HORWATH TUFANI, REIS E SOARES, A/C Presidência, Dr. Francisco P. Reis Jr.
16. PRICEWATERHOUSECOOPER, A/C Presidência, Dr. Fernando Alves
17. CVM, A/C Presidência, Dra. Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana
18. BOVESPA, A/C Presidência, Dr. Raymundo Magliano Filho
19. STANDART & POORS, A/C Presidência, Dr. Deven Sharma
20. ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DE FURNAS, A/C da Presidência, Dra. Tânia Vera Vicente
21. CITIBANK - Vanguard Emerging Markets Stock Index Fund, Public Employee Retirement System, Panagora Group

Trust, Usaa Emerging Markets Fund, Commonwealth of Pennsylvania Public School Employees' Retirement System, The Pension Reserves Investment Management Board, Eaton Vance Tax - Managed Emerging Markets Fund, Ibm Savings Plan, Central States Southeast and South, Mellon Global Funds, PLC, The Monetary Authority of Singapore, The Master Trust Bank of Japan, LTD. RE: MTBC 400035147, SEI Investments Canada Company Emerging Markets Equity Fund, State Street Bank and Trust Company Investment Funds for Tax Exempt Retirement Plans, The Board Administration City Employees Retirement System Los Angeles, California, Universidade de Washington, Veba Partnership N L.P., John Hancock Trust International Equity Index Trust B, John Hancock Trust International Equity Index Trust A, Greylock Emerging Market Equity Fund LLC, Caisse de Depot et Placement du QBC, John Hancock Funds II: International Equity Index Fund, The Calif State Teachers Retirement, Northern Trust Luxembourg Management Company SA ON Behalf of Univest, Emerging Markets Equity Trust 3, The Public Education Employee Retirement System of Missouri, Wilmington Multi-Manager International Fund, Eaton Vance Structured Emerging Markets Fund, ING International Value Choice Fund, Nuveen NWQ Global Value Fund, GMO Emerging Markets Fund, Vanguard Emerging Markets Stock Index Fund, The Sei Emerging Markets Equity Fund, Emerging Markets Equity Managers: Portfolio 1 Offshore Master L.P., Balentine International Equity Fund Select, L.P., The California Endowment, Ishares MSCI BRIC Index Fund, Schroder BRICS Equity Mother Fund, Vanguard FTSE All World EX UF Index Fund A Series; HSBC - Genesis Emerging Markets Fund Limited, Stichting Pensioenfonds ABP, Norges Bank, Templeton Emerging Markets Fund (US), Vanguard Investment Series, PLC, REPRESENTADOS por George Washington Tenório Marcelino

ASSUNTO:

DA ILEGALIDADE DA NOTA N° 26 DO RELATÓRIO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2006 E DA NOTA NÚMERO 28 DO RELATÓRIO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2007 – OMISSÃO GRAVE DE PASSIVO CLASSIFICADO COMO EXIGÍVEL DE CURTO PRAZO PELA FASB – FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD, DA IAS – INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS, IBRACOM – ARTS. 475-N E 566 DO CPC, QUE COLOCAM OS TÍTULOS DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAIS DEBENTURES/OBRIGAÇÕES, COMO TÍTULOS LÍQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS, DA ESPÉCIE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E QUE AO LADO DA SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, TÍTULO JUDICIAL, SÃO TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE PASSIVO EXIGÍVEL A CURTO PRAZO, AINDA MAIS QUANDO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE E COM FARTO PATRIMÔNIO.

A OMISSÃO EM QUESTÃO É CRIME PUNÍVEL NO EUA E NO BRASIL, PORQUE A CORPORAÇÃO ELETROBRÁS, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADORES DESTAS, DIRETORES, CONTADORES, ADVOGADOS, AUDITORES, BANCOS FIDUCIÁRIOS, BANCOS COMISSÁRIOS, AGÊNCIAS DE AVALIAÇÃO DE RISCO E FUNDOS DE INVESTIMENTO E PREVIDÊNCIA E DEMAIS CORPORAÇÕES CONTROLADAS PELO MESMO SÓCIO CONTROLADOR, QUE NOMEIA O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, SENDO QUE NO BRASIL, CASO NÃO TIVESSE ESSA INTERLIGAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DO SÓCIO CONTROLADOR DA ELETROBRÁS, SERIA EMPRESA CORRESPONDENTE A SEC NOS EUA. ESTE, *PER SE*, FAZEM PRESUMIR CRIME CUJA OCORRÊNCIA ESTA SENDO INVESTIGADA NOS EUA – PELAS PCAOB, SEC E FBI, E NO BRASIL A ORDEM DO STJ, PELA OMISSÃO DE PASSIVO DE MAIS DE 15 BILHÕES DE DÓLARES EM BALANÇO, QUE REFLETEM EVIDENTE DESCUMPRIMENTO, QUANTO A OBRIGAÇÃO DE TORNAR PÚBLICO “CONFLITO DE INTERESSES”, CUJA COMPROVADA EXISTÊNCIA, CONTAMINA ATOS E DECISÕES DOS SÓCIOS, GESTORES, AUDITORES E QUAISQUER CONTRATADOS POR ESTAS EMPRESAS, QUE AO LADO DO BANCO DO BRASIL E DOS VINTE E

CINCO MAIORES FUNDOS DE PREVIDENCIA E INVESTIMENTO DA AMERICA LATINA, GESTIONAM MAIS DE 350 BILHÕES DE DÓLARES DE RECURSOS DE TERCEIROS À ORDEM DE UM ÚNICO CENTRO DE CONTROLE, CUJO O PODER INIBE QUALQUER ATO DE FISCALIZAÇÃO OU REPERCUSSÃO IMEDIATA NO MERCADO MOBILIÁRIO.

OBJETIVO:

Na condição de Presidente das empresas abaixo relacionadas e na condição de pessoas físicas solidariamente responsáveis pelos seus atos de gestão, cumpre, através da presente, notificar-lhes sobre o que segue:

I – DA RESOLUÇÃO 109 DO BACEN:

A teor da Resolução nº 109 do BACEN, a ordem do Conselho Nacional, em seu inciso VI, estabeleceu que “A debênture conversível em ações representa obrigação de pagamento, em dinheiro pela empresa emissora, em seu vencimento, sendo iniciativa do debenturista a opção pela sua conversibilidade”.

No inciso VII da mesma Resolução nº 109 do BACEN, ficou asseverado que “É assegurado ao titular de debênture conversível em ações, o exercício do direito de conversão, a qualquer tempo, admitindo-se a fixação de prazo de inconversibilidade máximo de noventa dias, a partir da data de emissão do título”. (o grifo é nosso).

I.1. A Resolução 109 do BACEN também foi precisa em regulamentar, o seu inciso XI, que “Não são admitidas cláusulas, além das previstas nesta Resolução que importam em restituição ao exercício do direito de conversão em ações pelo titular da debênture”. (grifo é nosso).

I.2 – Ainda na Resolução nº 109 do BACEN, inciso IX ficou estabelecido que “A conversão de debênture em ações independe de nova Assembléia Geral de Acionistas e será efetivada pela empresa emissora, a pedido do titular respectivo”. (o grifo é nosso).

I.3 – Ao final, em considerando que a época da vigência da citada Resolução do BACEN as únicas debêntures ao portador e conversíveis em ações eram e são as emitidas pela Sociedade Anônima de Direito Privado – Eletrobrás, a mesma ainda regulamentou, no seu inciso XVI que “Todas operações de mercado em relação às debêntures conversíveis em ações, após serem as mesmas colocadas junto ao público, serão obrigatoriamente realizadas através de Bolsa de Valores e nas praças onde elas existirem”.

II – DO ARTIGO 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Complementando a Resolução 109 do BACEN, cumpre esclarecer que o Sistema Mobiliário Nacional, a fim de fazer cumprir o estabelecido como princípio máximo da República Federativa do Brasil, no artigo 3º, incisos I, II e III da Constituição Federal, através da Lei nº 6.404/1976 –Lei das S/A e da Lei 6.835/1976, que instituiu a CVM, estabeleceu nos artigos 3º e 4º desta última, que cabem ao Conselho Monetário Nacional e a CVM, definir políticas, organizar e fiscalizar o Sistema Mobiliário Nacional, o que ratifica a autorização exigida nos § 1º a 3º do artigo 4º da Lei das Sociedades Anônimas.

III - DA EMISSÃO DAS DEBENTURES/OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS ENTRE OS ANOS DE 1964 A 1978

III. 1 – Do registro da emissão única:

Considerando-se que a emissão das debêntures/obrigações da Eletrobrás S/A emitidas no período compreendido entre os anos de 1964 e 1978, foram emitidas ao portador, com garantia de aval da República Federativa do Brasil, e com cláusula de conversibilidade em ações preferenciais, todas registradas em emissão única lavrada em escritura pública registrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Brasil, - Livro 05, fls. 1 e 2, e na CVM, sob numero de código 002437, com previsão de diversas séries identificadas pelas letras do alfabeto, de forma singular e depois em pares de letras iguais, estes títulos de crédito estão sujeitos a vigência da Resolução n. 109 do BACEN, e das leis abaixo relacionadas:

III.2 – Decreto Lei 9.783/46:

Referido Decreto, no *caput*, *in fine*, do seu artigo primeiro assim estabelece: “As sociedades por ações com sede no Brasil, ficam obrigadas, antes de entrarem em funcionamento a requerer à Bolsa de Valores mais próxima de sua sede a cotação de suas ações e obrigações ao portador (debêntures)”. (o grifo é nosso)

III. 3 – Decreto 177-A/1893:

A norma em questão, embora preexistente a Lei anteriormente citada e a própria Lei das S/A e da Lei que instituiu a CVM, naquilo que prescreve o seu artigo 1º, - *caput*, em nada foi revogada, ao contrário, foi ratificada, conforme se atesta da transcrição, *ipsis literis* do artigo: “As companhias e sociedades anônimas poderão emitir em empréstimos em obrigações ao portador (debêntures), de conformidade com o disposto nesta lei”. (grifo é nosso)

III. 4 – Lei 6.404 /1976:

Ainda vigente Lei das S/As em nada mudou quanto ao regulamentado nas normas antes descritas, somente autorizando a debênture a possibilidade de ser expressa em moeda estrangeira, o que fez na combinação dos seus artigos 52 e 54.

III 5 - Do Estatuto da Eletrobrás:

Como não poderia deixar de fazê-lo, quando instituída a sociedade anônima de direito privado denominada Eletrobrás, ficou previsto no artigo 9º do Estatuto “a possibilidade de emissão de debêntures (obrigações ao portador), podendo ou não corresponder a integralização de capital do controlador”.

IV – DAS INTEGRALIZAÇÕES DE CAPITAL DA ELETROBRÁS

Dentro das previsões legais antes citadas, o Sócio Controlador da Eletrobrás realizou diversas integralizações em dinheiro a favor da sociedade de capital aberto com ações negociadas na BOVESPA e na NYSE, entre os anos de 1965 e 1978, não sendo de seu interesse, na contrapartida das integralizações, aumentar sua participação no capital acionário inicial, vez que já exercia o controle, constituindo-se em controlador de percentual superior a 50% das ações ordinárias com direito a voto.

Assim considerando, a cada uma das integralizações realizadas conforme constam das Atas de Assembléias Ordinárias e Extraordinárias realizadas até o ano de 1978, o Controlador da Eletrobrás, a cada integralização, contratou com os demais acionistas a contrapartida de cada integralização através da emissão de debêntures/obrigações, ao portador, algumas com juros contratuais de 6% ao ano, outras com juros contratuais de 12% ao ano, vencíveis no prazo de 20 anos a contar da respectiva emissão.

Portanto, as integralizações feitas pelo Sócio Controlador da Eletrobrás, não deveriam ser convertidas em aumento de capital social, já que por deliberação dos acionistas ficou acertado que a Sociedade entregaria ao seu sócio credor debêntures/obrigações ao portador, títulos de crédito que podem ser negociados internacionalmente, tanto que a teor do inciso XVI - *in fine*, da já citada Resolução 109 do BACEN, as debêntures/obrigações...-“após serem as mesmas colocadas junto ao público, serão obrigatoriamente realizadas através de Bolsa de Valores, nas praças onde existirem”.(o grifo é nosso).

O Controlador da Eletrobrás se sabe hoje, para realizar as integralizações citadas, tomou empréstimo particular de forma compulsória contra aqueles cuja lei permite este tipo de mútuo com semelhança de imposto, já que todos sabemos que poucos empréstimos compulsórios tomados pelo Sócio Controlador da Eletrobrás, são devolvidos, a exceção quando o credor aceita valor infinitamente inferior àquele emprestado.

As debêntures/obrigações que foram emitidas nesta contrapartida foram entregues, em parte, ao Sócio Controlador da Eletrobrás.

A emissão das debêntures foi, portanto, totalmente contrária a deliberação dos acionistas que acordaram emitir 100% dos valores integralizados, em debêntures ao portador, conversíveis em ações preferenciais, classe A e B, na exata proporção que ocorriam as integralizações. As emissões parciais, por conseguinte, não encontraram explicação lógica ou legal a época, como até hoje ainda não se justificam, senão, para replicar o milagre de “Cristo que fez multiplicar os pães e vinho”. Hoje se sabe que a intenção era criar o milagre de multiplicar os efeitos das integralizações realizadas por parte do Controlador, como se pode verificar da amostragem constante das Atas de Assembléia Geral Extraordinária abaixo relacionadas:

V - Ata da 18ª AGE, de 14.05.1970:

Vejamos nesta Ata o quanto fica claro o que foi feito com as séries “S”, “T” e “U” da emissão única de debêntures/obrigações da Sociedade Anônima de Direito Privado – ELETROBRÁS.

Provando que não foram estornadas como integralização de capital a entrega de dinheiro do Sócio Controlador, quando este recebeu debêntures/obrigações em pagamento destas integralizações, é muito claro o teor do registrado na Ata da 18 AGE...” levando em conta a experiência adquirida, de que todas as emissões resta sempre um saldo de obrigações não entregues, decorrente de contas que não são apresentadas para troca, a Diretoria Executiva é de parecer que a emissão de 1970 deverá ter um teto...”.

Eis a prova de que era comum a Controladora da Eletrobrás não sacar todas as debêntures, ou sequer determinar a emissão das mesmas. O propósito dado pelo Sócio Controlador da Eletrobrás quanto as debêntures conversíveis em ações, que realmente retirou para pôr em circulação, foi feito para pagar dívidas pessoais, exatamente dando os títulos em quitação do famigerado “empréstimo compulsório” sobre energia elétrica, de quem o Sócio Controlador da Eletrobrás, era devedor de dinheiro, e acabou por obrigar o credor a aceitar como moeda de pagamento de sua dívida pessoal, debêntures/obrigações conversíveis em ações, de empresa privada da qual era sócio.

Como nem todos os credores aceitaram o estratagema, cujo propósito foi trocar uma dívida que vencia-se em 5 anos por outra que vencer-se-ia em 20 anos, não houve, por parte do Sócio Controlador da Eletrobrás, o saque e nem a ordem de emissão de 100% das debêntures a que fazia direito.

Como conseqüência desse estratagema, as integralizações feitas pelo Sócio Controlador, foram contabilizadas na íntegra como crédito ao Sócio integralizador, ao mesmo passo em que as debêntures não emitidas foram lançadas em provisão de reservas, que posteriormente foram transformadas em ações ordinárias com direito a voto a favor do próprio Sócio Controlador. O milagre da multiplicação transformou debêntures conversíveis em ações preferenciais em reservas, e depois transformando as reservas em ações ordinárias com direito a voto. E pior, como estas operações não foram estornadas, a integralização relativa às debêntures efetivamente entregues a terceiros no pagamento de dívidas pessoais dos sócios.

A prova deste fato consta na Ata da 20 AGE, de 7.12.1970.

VI - Ata da 20ª AGE, de 17.12.1970:

Nesta Ata, houve a contabilização do resultado líquido das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, dando conta de que tais títulos eram investimentos pela companhia (ativos da companhia), contra o Governo, ainda que este seu sócio, e nada mais pois, tinham em comum com as Obrigações ao Portador por ela emitida (passivo da companhia).

Por outro lado, na mesma Ata trouxe o reconhecimento de seu passivo relativamente às debêntures que emitiu, quando assim refere:

“(…) mantendo-se naquela reserva um saldo de Cr\$ 43.344.675,76, como provisionamento destinado conjuntamente com as correções e bonificações do próximo exercício, a atender o reajustamento nominal e juros reajustados das debêntures com correção, e futuros aumentos de capital da Eletrobrás.”

VII - Ata da 21ª AGE, de 29.04.1971:

Nesta Ata, ocorreu além da emissão de debêntures/obrigações das séries “V”, “X” e “Z”, integralizado de capital por empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Igual acontecimento quanto à camuflagem de ingresso de valores mobiliários na Eletrobrás S.A advém da Ata da 21ª Assembléia Geral Extraordinária.

Conforme textos dessa ata, fica evidente que, na oportunidade da 21ª Assembléia Geral Extraordinária, a Eletrobrás S.A. apropriou-se indevidamente de, no mínimo, Cr\$ 23.795.244,14 (Vinte e três milhões setecentos e noventa e cinco mil e duzentos e quarenta e quatro cruzeiros).

É que, em primeiro lugar, a Ata refere expressamente que a contabilidade da empresa detectou a entrada de Cr\$ 1.431.295.244,14, de integralização de capital pelo Sócio Controlador, valor que este declarou ter obtido através de empréstimo pessoal imposto de forma compulsória a seus contribuintes.

Em que pese a integralização ter ocorrido também em Cr\$ 533.795.244,14, a qual deveria corresponder o valor desta emissão que foi tão somente de Cr\$ 897.500.000,00 em debêntures.

A diferença entre esses dois valores, entre o integralizado pelo sócio e o já emitido em debêntures, foi, portanto, num montante de Cr\$ 533.795.244,14, a qual deveria ser coberta com emissão de debêntures por ocasião da própria Assembléia que se estava realizando.

No entanto, considerando a práxis já de há muito pela empresa adotada, resolveram por bem os acionistas em deliberarem que.... “ depois de ouvido o Conselho Fiscal, no sentido de realizar-se a emissão de 1971 no valor total de Cr\$ 510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de cruzeiros).”

Ora, entre o valor faltante para ser coberto pelas debêntures e o valor efetivamente emitido desses títulos, resta uma diferença de Cr\$ 23.795.244,14 (Vinte e três milhões setecentos e noventa e cinco mil e duzentos e quarenta e quatro cruzeiros).

A grande parte do valor integralizado pelo Sócio Controlador, então, indevidamente, não teve sua contraprestação em debêntures, mas apenas e tão somente foi considerada a integralização de capital realizada pelo sócio controlador que assim ganhou duas vezes, provocando prejuízo dos demais debenturistas que estavam contribuindo para a alavancagem da empresa, e todos os demais acionistas à época. É que, no mínimo, o valor contra o qual não foi expedido debêntures - sobre a pífia alegação de que os titulares dos direitos não viriam buscá-las, diga-se -, deveria ter sido aproveitado como aumento de capital, com re-distribuição das ações correspondentes, ou simples aumento do valor da ação.

Foi deliberado em Assembléia que, dentre outros:

1) que o dinheiro que a União obteve do Banco de Desenvolvimento Interamericano – BID, no valor de Cr\$ 246.004,92 (duzentos e quarenta e seis mil, quatro cruzeiros e noventa e dois centavos), somados ao montante de reserva de correção monetária, que totalizou Cr\$ 7.539.822,82 (sete milhões, quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e dois cruzeiros e oitenta e dois centavos) destina-se a aumento de capital social.

2) Quanto aos recursos advindos de integralizações da União Federal, cuja origem foi o dinheiro empréstimo pessoal que obteve de formas compulsórias, de pessoas físicas e jurídicas a ela subordinadas.

Obs. No caso do BID, o que a União integralizou ocasionou aumento de capital social (ações), inclusive com a expressão da Diretoria Executiva ao final da fl. 4, que disse “a Diretoria Executiva tem a honra de propor AGE, depois de orientado o Conselho Fiscal, seja a Eletrobrás autorizada a utilizar em futuro aumento de capital a importância acima referida de Cr\$ 7.539.822,82.

Já quando se falou em dinheiro que veio tomado dos cidadãos brasileiros pelo sócio controlador e não juntou a um banco internacional, resolvendo-se fl. 2, emitir-se debêntures série V,X, Z.

Quer dizer que o dinheiro do BID é com honra e o dinheiro que veio do sócio controlador por empréstimo compulsório e não por empréstimo bancário, é desonra e é obrigação fiscal, não se sujeitando à Lei das S/A, ao Código Civil e a Súmula 39 do STJ.

VIII – Da Ilegal Referência ao Parágrafo 11º, do art. 4º à Lei da Lei 4.156/62 na Nota de nº 26 das Demonstrações Financeiras do Exercício de 2.006 e da Nota nº 27 das Demonstrações Financeiras do Exercício de 2.007 apresentadas pela Eletrobrás.

Em que pese o todo já exposto sobre as debêntures/obrigações emitidas pela Eletrobrás, a mesma não constitui exceção, pois é igual as demais empresas de capital aberto registradas na CVM, BOVOVESPA e NYSE, é uma sociedade anônima de Direito Privado, em que pese um de seus acionistas, e só um, ser ente com personalidade de Direito Público, contra mais de uma centena de acionistas pessoas físicas e jurídicas brasileiras e estrangeiras, todas com personalidade de direito privado igual a Eletrobrás.

Entretanto, na construção de uma verdadeira monstruosidade jurídica e semântica, só passível de acontecer no Brasil, onde o sócio controlador da Eletrobrás é ainda...

- a) o sócio controlador do maior Banco Privado da América Latina, que administra recursos de terceiros em investimentos no mercado mobiliário na ordem de mais de 100 bilhões de dólares, sem informar a seus clientes e investidores que suas principais carteiras de ações são constituídas de empresas controladas pelo seu sócio majoritário, além de objeto de investimento de 25 Fundos de Previdência Privados cujos Diretores são nomeados pela mesma pessoa que nomeia os diretores do Banco do Brasil, em total desacordo as Regras do Tratado da Basiléia e COSRA;
- b) o sócio controlador do todo Poderoso Grupo Privado Petrobrás;
- c) o sócio controlador indireto do Banco BNESPAR S/A, que participa e financia, com recursos do sistema BNDS, a organização das maiores operações mobiliárias do mercado nacional e internacional;
- d) o controlador da Caixa Econômica Federal, que administra e utiliza recursos do FGTS de todos os empregados formais do Brasil, acessando recursos que os próprios empregados não podem utilizar, exceto quando demitidos ou aposentados, para comprar ações exclusivamente dos Grupos Privados Petrobrás S/A e Banco do Brasil S/A, em prejuízo das demais Sociedades Anônimas, num cartel de poder financeiro contrário ao disposto no art. 173 da CF;
- e) a pessoa jurídica que indica os Diretores dos 25 maiores Fundos de Previdências e Investimento Privados da América Latina, que administram valor não inferior a 250 bilhões de dólares dos recursos dos empregados de diversas empresas privadas, a ordem do sócio controlador da Eletrobrás. Estes 250 bilhões de dólares em dinheiro, somados aos 100 bilhões administrados pelo Banco do Brasil S/A, montam a disponibilidade financeira de caixa na ordem total de 350 bilhões de dólares, valor superior a 2,5% do orçamento Norte-americano e a 1/3 do PIB Brasileiro, só para atuar, a vontade de um só, no mercado mobiliário nacional e internacional, criando ou financiando ou participando direta ou indiretamente da formação, por exemplo da Maior Empresa de Mineração do Mundo, da Maior Empresa de Frigoríficos e Abatedouros do Mundo, da Maior Empresa de Bebidas do Mundo, da Segunda Maior Empresa de Telecomunicações da América Latina, numa expressão econômica tão desproporcional que passa despercebida por Países e Blocos Econômicos, exatamente porque seu gestor comum é um país que, na última década, tem experimentado níveis de crescimento menores que 50% da média de crescimento econômico dos principais países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento no mundo, tem sua participação na economia global reduzida significativamente, saindo da oitava posição para amealhar ora a 11ª, ora a 12ª posição, só saindo disto, quando a cotação do dólar permite;
- f) Por fim, e tudo se justificando nisto, o sócio controlador da Eletrobrás, é ainda quem indica, nomeia, demite, ou reconduz o Diretor da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, que a todos deveria fiscalizar, denunciando que empresas, diretores, bancos, auditorias, contadores, advogados, agências de risco, estão omitindo este gravíssimo “conflito de interesses”, além das Notas de Balanços totalmente contrárias a Lei. O grave que toda esta omissão só é possível pela interligação dos interesses não publicizados, e pela total inobservância do art. 3º, incisos I, II e III da CF, além de normas legais de natureza comercial e criminal, estabelecidas na legislação constitucional brasileira, na legislação infra-constitucional, e ainda na Lei Sarbanes Oxley dos EUA, as normas da COSRA, do Tratado da Basiléia, OMC e FEDIC dos EUA, já que todos envolvidos e relacionados nas Demonstrações Financeiras da Eletrobrás, ao lado dos apoiadores Bancos JPMORGAMCHASE, da Agência Standart and Poors, CITYGROUP, entre outros, atuam no mercado internacional assim sujeitando-se as leis internacionais e suas respectivas sanções, diga-se em curso de investigação;

A indevida aplicação do parágrafo 11º, do art. 4º à Lei da Lei 4.156/62 para justificar a Nota de nº 26 das Demonstrações Financeiras do Exercício de 2.006 e à Nota nº 27 das Demonstrações Financeiras do Exercício de 2.007 apresentadas pela Eletrobrás, onde se relacionam todos os Notificados neste telegrama, torna concreta a aceitação e apoio, além de aprovação, de todos os indicados que não contestaram o absurdo argumento, cujo propósito único e exclusivo é incorrer na omissão de passivo exigível de curto prazo superior a 15 bilhões de dólares, isto sem se considerar perdas e danos morais, a cobrança do dividendos, fora o valor principal das debêntures, pela sua conversibilidade em ações preferências, passivo objeto de milhares de ações em trâmite no Brasil e umas poucas, mas de expressivo valor nos EUA.

Vejamos pois, o teor da Lei cuja conspiração quis modificar a leitura, de certo procurando atenuar as graves conseqüências que tal ato importara contra os co-autores, perante a Justiça Americana, onde a legislação é aplicada na íntegra, como aconteceu, por exemplo no caso ENRON/ARTURANDERSEN.

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. [\(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969\)](#)

Conforme o mais leigo leitor pode fazê-lo, o que retira qualquer atenuante ou perdão aos *experts*, ao ler-se o artigo acima citado percebe-se que à última oração do §11º, se contrapõe a 2ª oração ...“RECEBER AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO EMPRÉSTIMO REFERIDO NESTE ARTIGO” (2ª oração) e “O SEU RESGATE EM DINHEIRO” (última oração).

Assim exposta a letra da lei, torna-se transparente que o legislador, muito letrado, utilizou na redação da lei de um substantivo no masculino e no singular (quando se referiu a empréstimo), e outro no feminino e no plural (quando se referiu às obrigações/debêntures).

Quando quis se referir a um, primeiro o legislador o fez utilizando o pronome possessivo no masculino, quando quis se referir ao sujeito masculino “empréstimo”. Depois, em segundo lugar e de forma muito clara, o fez usando o pronome possessivo, no feminino, quando quis se referir ao sujeito do gênero feminino “obrigações”. Quer aferir-se, por conseguinte, que o prazo de cinco anos é para apresentação da conta de luz ou o resgate em dinheiro do “empréstimo”, e não das obrigações, por óbvio.

Nesse sentido, reforça dizer que se o legislador usou na última oração do §11º o pronome possessivo “seu” após o artigo “o”, ao terminar a norma com a seguinte expressão...”o seu resgate em dinheiro”, por certo só pode fazê-lo, repita-se para referir-se ao substantivo no masculino singular – “o empréstimo compulsório”.

Se na última oração da norma o legislador quisesse fazer referência às obrigações, ao invés do pronome possessivo “seu” colocado antes da palavra “resgate”, deveria ter utilizado a expressão “destas” após a palavra “resgate”.

Portanto, para que as Notas de nºs 26 e 27, respectivamente escritas nas Demonstrações Financeira da Eletrobrás para os exercícios de 2006 e 2007, fossem consideradas corretas, o § 11 do citado art. 4º da Lei 4.156/62 deveria trazer a expressão “para o resgate destas em dinheiro”, e nunca, “para o seu resgate em dinheiro” como fizera conscientemente para indicar ao Empréstimo Compulsório.

É importante deixar claro que “Empréstimo Compulsório”, ao menos no Brasil, é tipo de Tributo que só pode ser instituído e, assim, conseqüentemente pago, pela República Federativa do Brasil, e nunca por uma Sociedade Anônima de Direito Privado. Aliás, em qualquer País, somente à União, Estados e Municípios é outorgado o Direito instituir ou cobrar impostos.

Os Diretores da Eletrobrás, para justificar a omissão de passivo em balanços, ilegalmente, tomaram emprestado, ao arrepio da lei, as prerrogativas de um de seus sócios, o famoso sócio controlador que controla, inclusive, o Órgão que deveria fiscalizá-lo.

Este fenômeno jurídico denomina-se despersonalização da personalidade jurídica da sociedade, ato só admitido por força de sentença judicial transitada em julgado, e nunca pela vontade parcial de meia dúzia de pessoas que agem pensando estar imunes a investigações mais rígidas, tal qual em andamento em processos em trâmite e outros aguardando ajuizamento perante o Governo dos EUA.

O que os Diretores da Eletrobrás e suas Subsidiárias fizeram registrar nas ditas Demonstrações Financeiras, co-apoiados pelos demais notificados, entre outros, é trazer para empresa as prerrogativas de um de seus sócios – o mais poderoso entre eles!

“Se assim for admitido, na hipótese de encontrarmos algum diplomata na relação de acionistas da Eletrobrás, a corporação poderá alegar possuir Imunidade Diplomática, deixando de pagar e lançar no passivo, por exemplo, os impostos, já que diplomatas, ao menos de carreira, são imunes a qualquer imposto cobrado em território nacional, como são imunes a processos penais e jurisdição de fora de seu próprio país de origem, o que agora, seria deveras interessante a todos envolvidos.

Misturar os gêneros masculino com feminino, não é só errar gramática, é incorrer em “confissão” que compromete em dupla falta por parte dos Diretores, Advogados, Auditores e demais envolvidos na holding e subsidiárias da Sociedade Anônima de Direito Privado Eletrobrás. Agrava a dupla falta de técnica dos legisladores admitir que, além do feminino não concordar com o masculino, tenha o legislador combinado plural com singular.

IX – DO ENTENDIMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-

Não fossem os argumentos já citados suficientes, a manifestação formal da mais alta Corte do Poder Judiciário Brasileiro, nos autos do Acórdão nº 618.070-1 – da Primeira Turma do STF, que sacramentou que o prazo de cobrança das debêntures é de 20 anos após o vencimento das obrigações, não se aplicando o art. 168 do CTN, bem como expressamente diz o acórdão da Lavra do Relator Sepúlveda Pertence, ..” *Uma vez que a Eletrobrás é uma sociedade de Economia Mista, não sendo mantida integralmente por tributos, não dispõe do prazo da prescrição quinquenal previsto no decreto nº 20.910/32, alterado pelo Decreto nº 4.597/42. Aplica-se a regra Geral de Prescrição do Código Civil, que prevê o prazo vintenário para as ações pessoais.*” deveria ser suficiente para afastar as Notas nºs 26 e 28, respectivamente das Demonstrações Financeiras da Eletrobrás dos anos de 2006 e 2007, ao menos, retificando os Balanços para, retroativamente, para lançar no passivo de curto prazo, bilhões de dólares de Debêntures/obrigações conversíveis em Ações Preferenciais, seus correspondentes dividendos, todos corrigidos pela indexadores inflacionários, expurgos dos diversos planos econômicos, juros contratuais de 12%^a e juros moratórios de 12%^a, mais danos morais e lucros cessantes, reavaliando o patrimônio líquido expresso em balanços dos últimos 40 anos, os lucros e dividendos declarados, e ainda interrompendo a venda de ADRS na NYSE, BOVESPA, Bolsa de Madrid, suspendendo a operação de Criação da SUPER ELETROBRÁS, enquanto não esclarecidos estes fatos contábeis e o conflito de interesses que há na relação da Eletrobrás, seu sócio controlador, subsidiárias, e demais empresas controladas pelo mesmo sócio controlador, e os Fundos de Previdência, Bancos e CVM, cujos diretores, direta ou indiretamente são nomeados pelo sócio controlador da Eletrobrás, até para se esclarecer a criação da SUPER FRIBOI, da SUPER OI BRASILTELECOM da SUPER VALE, da SUPER AMBEVINTERBREW, da SUPEREMBRATEL, do SUPERBANESPAR, do uso cartelizado dos RECURSOS DO SUPERFGTS que só pode ser usado para compra de ações da SUPERPETROBRÁS e do SUPERBANCO DO BRASIL, todos, de uma forma ou outra, controlados, organizados e financiados pelo mesmo poder de controle da ELETROBRÁS, em prejuízo de acionistas minoritários, associações de funcionários e empregados, na ativa e aposentados, das demais empresas de capital aberto do país, dos investidores internacionais, e, principalmente, na grave quebra da Soberania dos Estados.

TIDO ASSEVERADO, requer a intimação de Vossas Senhorias, na qualidade de pessoas físicas e na condição de representantes jurídicos das empresas que representam, para que, imediatamente, corrijam o “passivo de curto prazo da Eletrobrás”, tornem “público o “conflito de interesses antes citado”, na NYSE, SEC, PCAOB, FBI, COSRA, BANCO DA BASILÉIA, BOVESPA E TRIBUNAL DE CONTAS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, esta última avalista da Eletrobrás, constituindo dívida pública, que quando existente no exterior, embora emitida em moeda nacional, perfaz dívida externa de bilhões de dólares, vencida e impaga, que torna todo o mercado mobiliário suscetível a grave movimento de bando, que pode esvaziar as reservas monetárias do Banco Central do Brasil, já que as contas primárias da República Federativa do Brasil, são deficitárias e, sequer, suportam pagar o serviço da dívida externa e de remessa de dividendos e lucros ao exterior, sob pena de ficar configurada, para efeitos da Lei Norte-Americana, a conspiração nela prevista agravante das demais condutas que possam ser admitidas como crime nas investigações atualmente em trâmite e em fase de novo encaminhamento de provas, e atendimento dos quesitos formulados à auditoria e a cia. Para serem respondidos sob supervisão do membro do conselho fiscal lido na assembléia do dia 07 de maio de 2.007, cujos efeitos, pela omissão da Eletrobrás, após devidamente notificada, foram integralmente convalidados e registrados perante CVM, Cartório de Registro de Imóveis e Junta Comercial.

ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

REPRESENTANTE DOS CREDORES DA ELETROBRÁS, COM PODERES CONFERIDOS NA ESCRITURA PÚBLICA DE ATA NOTARIAL REGISTRADA NO LIVRO E-65- fls 001 a 201, ato 1, e LIVRO E-66, fls. 001 a 015, ato 001, cujo teor já foi entregue a BDO TREVISAN, ao pessoa do Presidente da BDO TREVISAN, à ELETROBRÁS, à pessoa física do Presidente da Eletrobrás, à BOVESPA e a pessoa física do presidente da BOVESPA.

OBS. QUE FIQUE REGISTRADO QUE APÓS A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO PRESIDENTE DA ELETROBRÁS E DA BDO TREVISAN, FOI CONVOCADA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, ONDE SE DELIBEROU, EM CARATER DE URGÊNCIA, COM CIÊNCIA E APOIO DO CITYGROUP, QUE A ELETROBRÁS PAGARÁ, COM DINHEIRO DE SEU CAIXA, A DEFESA DOS DIRETORES, EX-DIRETORES E ATUAIS MINISTROS QUE TENHAM UM DIA SEQUER, SE ENVOLVIDO NA ADMINISTRAÇÃO DA ELETROBRÁS E QUE, PELOS SEUS ATOS, VOLUNTARIA E COLETIVAMENTE DECIDIDOS, SEJAM ACIONADOS JUDICIALMENTE, NAS ESFERAS CRIMINAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, NO BRASIL OU NO EXTERIOR – fato que os torna confessos, inclusive na conspiração razão pela qual a presente notificação é enviada com cópia ao Ministério Público do Trabalho e ao Presidente do Tribunal de Contas da União, para que investiguem a interligação das empresas e entidades supracitadas, que, de uma forma ou outra, se utilizam de recursos tomados dos trabalhadores formais, para seus Fundos de Previdência e para o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço, sem nunca serem consultados e, principalmente, por não verem existir um órgão independente para fiscalizar as operações. Este fato obriga o Tribunal de Contas da União a determinar o afastamento da CVM como órgão de fiscalização do Mercado Mobiliário, bem como proibir que o sócio controlador da Eletrobrás nomeie o Presidente de Fundos de Previdência que investem nesse mesmo mercado, o Presidente do Banco do Brasil, do BNDES-PAR, e dos demais grupos empresariais anteriormente citados, enquanto houver comprovada articulação de vontade por um mesmo centro de poder que criou, inclusive, a Vale, a Oi-BrasilTelecom, a Embratel, entre outros relacionados no link investigativo www.edisonsiqueira.com.br/debentures.html. Neste link consta a cópia integral de parte dos processos em trâmite no Brasil e no Exterior, assim como cópia dos documentos originais e protocolos, cujo objetivo é a comprovação cabal de todo o acima notificado.